



TC 020.493/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vila Boa-GO

Responsável: Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 973/2007 (peça 1, p. 39-59), celebrado com a Prefeitura Municipal de Vila Boa- GO, tendo por objeto “a Promoção do Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 973/2007 - SIAFI 620651 (peça 1, p. 45) foram previstos R\$ 74.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900188, no valor de R\$ 70.000,00, creditada na data de 4/3/2008 (peça 1, p. 79).

3. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 3/8/2008 (peça 1, p.331), com prazo final para apresentação da prestação de contas de 60 dias da data de vencimento da vigência do convênio (peça 1, p. 49), conforme parágrafo terceiro da cláusula sexta do convênio. Portanto, na data de 2/10/2008.

4. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 347-361) e o Relatório de Auditoria 798/2014 (peça 1, p. 371-374), proveniente da Coordenação-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno, o senhor Waldir Gualberto de Brito permaneceu em débito no valor original de R\$ 70.000,00, devido a não aprovação das contas, em função da insuficiência de documentos apresentados, conforme consubstanciado na Nota Técnica de Reanálise 871/2011, datada de 25/8/2010 (peça 1, p. 315-327).

5. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 375), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministro de Estado do Turismo, Vinicius Nobre Lages, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 389).

6. O registro do responsável foi inscrito no Siafi (peça 1, p. 341).

EXAME TÉCNICO

7. Observa-se que a impugnação total das despesas se deu em decorrência de ressalvas financeiras caracterizadas pela insuficiência dos documentos listados que deveriam comprovar a boa e regular prestação de contas, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 871/2011, de 25/8/2010 (peça 1, p. 317):

- a) encaminhamento de fotografias/films ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento Aniversário da Cidade;
- b) encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Infraestrutura: Locação do Palco e Sonorização – Aniversário da Cidade);
- c) encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Decoração – Réveillon);
- d) encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Fogos de Artíficos, Pessoal de apoio, decoração e consultoria – Aniversário da Cidade);
- e) Encaminhamento de documentos que justifiquem o pagamento do item no contexto do evento (Passagens e hospedagens – aniversário da Cidade);
- f) encaminhamento de declaração de recebimento e entrada do material no estoque, na quantidade programada, indicando nome e CPF do Responsável (Material de Divulgação: Convites, Banners, Folder - Réveillon);
- g) encaminhamento de declaração de recebimento e entrada do material no estoque, na quantidade programada, indicando nome e CPF do Responsável (Material de Divulgação: Convites, Banners, Folder – Aniversário da Cidade);
- h) encaminhamento de comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Aniversário da Cidade);
- i) encaminhamento de comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Réveillon).
- j) Aprovação da concedente para inclusão dos gastos com o evento Aniversário da Cidade no Plano de Trabalho do Convênio 973/2007.

8. Ante a ausência desses documentos, foi sugerida, no resultado da Análise Técnica da prestação de contas (peça 1, p. 323), a não aprovação parcial da prestação de contas no valor original de R\$ 42.375,00, nos seguintes termos:

Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

- 1. Decoração no Réveillon: R\$ 1.500,00
- 2. Rádio no Réveillon: R\$ 1.500,00
- 3. Banner no Réveillon: R\$ 1.050,00
- 4. Jornal no Réveillon: R\$ 2.250,00
- 5. Integra do Aniversário do Município por alteração unilateral do Plano de Trabalho: R\$ 36.075,00

Orientamos que a área financeira adote providências cabíveis para devolução dos recursos referentes aos itens acima mencionados, que perfazem um total de R\$ 42.375,00 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).



9. Desse modo, embora esteja consignado pelo Controle Interno o débito original no valor de R\$ 70.000,00, entende-se que este valor deveria ser adequado de acordo com o disposto na Nota Técnica de Reanálise 871/2011 (peça 1, p. 323), em virtude da reprovação parcial das contas.

10. Entretanto, conforme pode ser observado no Convênio (peça 1, p. 39), está contemplado no objeto a promoção do turismo a ser implementada por meio do projeto intitulado “Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO”. Sendo que o controle interno reprovou as contas referentes ao aniversário da cidade, que equivale à emancipação política do Município de Vila Boa/GO, pelo fato de a data da festa divergir da data constante no plano de trabalho.

11. Contudo, deve ser observado que o evento foi realizado e a prestação de contas foi apresentada. Desse modo, o erro formal na data de realização do evento, constante no Plano de Trabalho (26/3/2008 a 30/3/2008) (Peça 1, p.15), não o torna inexistente. Tampouco descaracteriza a sua validade, uma vez foi realizado no mês seguinte à data avençada.

12. De modo que, também, esses valores devem ser considerados na aprovação das contas, com a consequente diminuição do débito imputado ao gestor. Desse modo, restando o débito no valor total de R\$ 6.300,00.

13. Da análise dos documentos constantes nos autos, tem-se que a responsabilidade deve ser imputada em desfavor do Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, quem firmou o convênio e em cuja gestão foram efetuados os gastos.

14. Por fim, como o valor do débito tornou-se de baixa materialidade, deve ser proposto o arquivamento dos autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle, nos termos da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Devido à baixa materialidade do débito, propõe-se, por conseguinte, que se promova o arquivamento dos autos.

17. Desse modo, conforme circunstanciado nos parágrafos 12, 13, 14 do exame técnico, opina-se pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito, em conformidade com a Lei 8.443/92 e Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito das contas do senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao senhor Waldir Gualberto de Brito.

Secex/GO – 2ª DT, em 27/8/2014.

(Assinado eletronicamente)



Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1